



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.010713/98-07
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.817
RECURSO Nº : 124.401
RECORRENTE : EMPRESA LAPEANA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA.
PARCELAMENTO DE DÉBITO. REFIS.

Sendo a renúncia um ato voluntário e unilateral pelo qual alguém abdica de um direito, o processo deve ser extinto com julgamento de mérito (Art. 269, inciso V, do CPC).

RENÚNCIA HOMOLOGADA POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, homologar a desistência do recurso pela interessada, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2003

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

07 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIMONE CRISTINA BISSOTO, WALBER JOSÉ DA SILVA e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.401
ACÓRDÃO Nº : 302-35.817
RECORRENTE : EMPRESA LAPEANA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Consta que o contribuinte acima identificado impugnou, nos termos da lei, notificação de lançamento relativa ao ITR/96 e contribuições, sob a alegação de que o imóvel não era de sua propriedade naquele exercício. Além disso, alegou o que VTNm não correspondia ao preço efetivamente praticado, sem mencionar a ilegalidade e inconstitucionalidade da exação.

Em ato processual seguinte consta decisão singular que julgou procedente o lançamento, afastando a preliminar de ilegalidade, eis que no seu entendimento o lançamento foi feito nos exatos termos da lei de regência. Não abordou a questão da inconstitucionalidade por entender que o processo administrativo não é a sede própria para tal. Considerou legal a transmissão do domínio e da parte no pólo passivo. No tocante ao VTNm destacou a falta de apresentação de laudo técnico e que o valor lançado obedeceu aos ditamos legais.

Novamente irresignado, o contribuinte apresentou tempestivo recurso voluntário, acompanhado do arrolamento exigido por lei, onde, em prol de sua defesa e da reforma integral da decisão monocrática, alega em preliminar a nulidade do lançamento pela falta de identificação do servidor competente, e, no mérito, que não é o responsável tributário relativamente aos exercício anteriores à aquisição, como também que o VTNm não obedeceu o princípio da reserva legal.

Após a distribuição foi juntada petição onde a recorrente desiste da ação e renúncia ao direito nela tratado em face de parcelamento legal de tributos.

É a síntese do essencial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.401
ACÓRDÃO Nº : 302-35.817

VOTO

Como visto no relatório, após a interposição do recurso voluntário a recorrente aderiu ao programa de parcelamento legal (REFIS), desistindo do apelo e renunciando a quaisquer alegações de direito sobre o crédito tributário lançado no auto de infração que inaugura o presente processo.

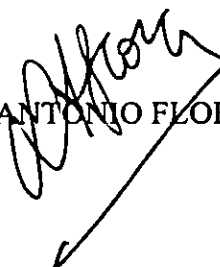
A manifestação da recorrente traz dois institutos processuais distintos, ou seja, a desistência da ação administrativa (quanto à impugnação e ao recurso) e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

Dessa maneira há que ser aplicado a norma do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ou seja, o processo deve ser extinto com o julgamento de mérito, confirmando o lançamento procedido pela fiscalização. Tanto isso é verdade, que os valores até então discutidos já integram outro processo administrativo específico, o de parcelamento, nos termos da lei que o autorizou.

Portanto, sendo a renúncia um ato voluntário e unilateral pelo qual alguém abdica de um direito, coloco o processo em pauta para julgamento para HOMOLOGAR a renúncia, dando por extinta a pendenga.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2003


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.401

Processo n.º: 10980.010713/98-07

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.817.

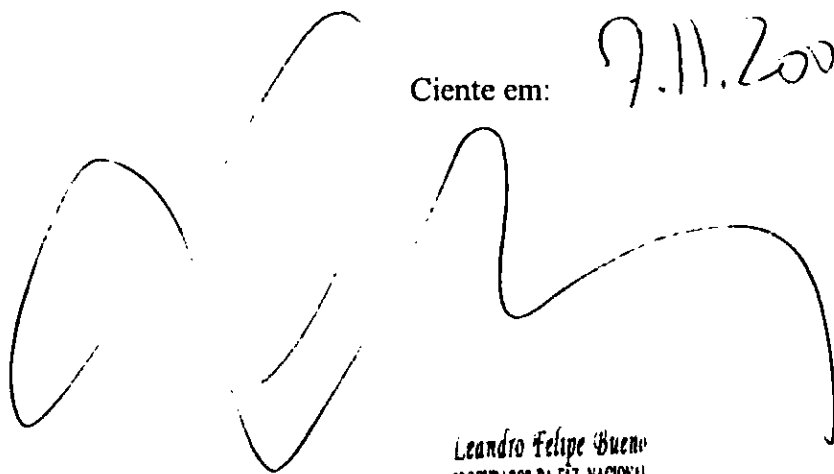
Brasília- DF, 05/11/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

7.11.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL